(507/2023-E)

COLENDO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – PCA – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES – REQUERIMENTO FORMULADO PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA ESPECIAL DURANTE A INTERVENÇÃO – SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO DO PARECER E DA DECISÃO QUE EVENTUALMENTE O APROVAR À E. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA OPORTUNA RESPOSTA À REQUISIÇÃO DO C. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir de ofício contendo solicitação de informações da E. Presidência do Tribunal de Justiça, encaminhado pelo C. Conselho Nacional de Justiça, nos autos do PCA 0007395-67.2023.2.00.0000, em que Lucas Furlan Sabbag, então interventor e atual interino do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas/São Paulo, em que pleiteia o reconhecimento do direito de levantar, em seu favor, os valores depositados em conta especial durante a intervenção do mencionado Tabelionato de Notas, correspondente ao período de 01/07/2021 a 24/02/2022.

É o breve relatório.

Opino.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código P6020DRP.

De proêmio, relevante realizar breve escorço histórico dos fatos, a partir dos elementos constantes dos autos, para perfeita compreensão da questão posta.

O requerente do mencionado PCA, Lucas Furlan Sabbag, foi designado como interventor do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, por meio da r. Portaria nº 03/2021, de 12/11/2021, do MM. Juiz Corregedor Permanente da referida serventia extrajudicial, expedida nos autos do Processo Administrativo nº 0010841-08.2020.8.26.0114, permanecendo nesta função até 25/02/2022, com a publicação no DJE da r. decisão do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, que negou provimento ao Recurso Administrativo interposto pelo então titular da delegação, a quem foi aplicada a pena de perda de delegação, por r. sentença prolatada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0023858-14.2020.8.26.0114 (fls. 167).

Vale destacar que o postulante, à época de sua nomeação como interventor, era titular do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Roque/São Paulo, tendo assumido em 05/10/2023 a titularidade do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itatiba/São Paulo.

Encerrada a intervenção, o requerente foi designado para responder pela delegação vaga, como interino do 1º Tabelião de Notas da Comarca de Campinas, em 25/02/2022, como se denota da Portaria nº 18/2022 (fls. 167/170).

Nos autos do PCA n.º 0007395-67.2023.2.00.0000 o requerente pugna, ao C. Conselho Nacional de Justiça, pela concessão

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código P6020DRP.

de liminar para autorizar a manutenção, em conta especial, dos valores apurados durante a intervenção – e que excedem o teto remuneratório- até o término do procedimento, sem que seja caracterizada infração disciplinar pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Com efeito, decretada a intervenção, é nomeado interventor, que tem a sua remuneração mensal fixada no procedimento administrativo disciplinar em que afastado, de forma cautelar, o titular da Delegação.

Por sua vez, a renda líquida da delegação, apurada já com abatimento da remuneração devida ao interventor, tem a sua metade entregue ao titular afastado, sendo a outra metade depositada em conta bancária específica para essa finalidade.

Ao final, a metade remanescente da renda líquida é entregue ao titular da delegação se for aplicada pena distinta da perda da delegação, ou revertida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, havendo a perda da delegação por decisão não mais sujeita a recurso na esfera disciplinar.

Em que pese ao disposto no § 2º do art. 36 da Lei n.º 8.935/94, o § 3º do referido dispositivo não especifica a forma de remuneração mensal do interventor durante o período em que perdurar a intervenção e, mais, não prevê qualquer remuneração para a hipótese de ser aplicada ao titular afastado pena distinta da perda da delegação.

Por essa razão, durante o período da intervenção admite-se a fixação, pelo Juiz competente, de remuneração mensal em favor do interventor que, desse modo, será remunerado pelo serviço prestado.

Essa renda mensal, por seu turno, reduz a renda

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código P6020DRP.

líquida da delegação e, em consequência, o valor destinado ao titular, ou seja, ao notário ou registrador, durante o período da intervenção, mas sua fixação é compatível com a impossibilidade de se exigir do interventor que preste serviço sem a respectiva remuneração.

E, por não ser titular da delegação, é necessária a equiparação do interventor aos interinos responsáveis pelas delegações vagas, tanto para efeito de remuneração, como para a eventual substituição se não atuar de forma compatível com a necessidade do serviço público.

Por força da r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do PP/CNJ n.º 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), publicada no Diário da Justiça n.º 124, a remuneração dos responsáveis interinamente pelas delegações vagas de notas e de registro não pode superar o teto correspondente aos subsídios dos Exmos. Desembargadores do Tribunal de Justiça:

> "*6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).*
>
> *6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código P6020DRP.

como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público (cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado".

Essa restrição foi mantida pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça em norma posterior, dispondo o art. 13 do Provimento CNJ n.º 45/2015:

"*Art.13 As normas impostas por este Provimento aos delegatários de serviços notariais e registrais aplicam-se aos designados para responder interinamente por serventias vagas, observadas as seguintes peculiaridades:*

I – Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código P6020DRP.

e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para esse depósito pelo respectivo Tribunal.

II – Ao responsável interinamente por delegação vaga é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do Tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço.

III – Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do Tribunal de Justiça competente.

IV – Respeitado o disposto no inciso anterior, para apuração do valor excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal, deve abater-se, como despesas do responsável interinamente pela unidade vaga, as previstas no art. 8º deste Provimento (...)".

Em igual sentido o art. 6º do Provimento CNJ n.º 77/2018.

Afastado o titular da delegação em decorrência da intervenção, durante o período do afastamento deve o interventor submeter-se às regras que vigoram para os interinos no que se refere ao limite de remuneração, pois também nesse período é de se considerar, em relação ao interventor, a existência de situação análoga

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código P6020DRP.

à da vacância.

O interventor, tal como o interino, não ostenta a qualidade de titular da delegação (ao menos da delegação que ficou vaga).

Ao contrário, o interventor responde pela prestação do serviço público de forma precária, mediante nomeação pelo juiz competente, sem que para isso tenha prestado o concurso público de provas e títulos para a outorga de delegações previsto no Art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

Não tem, em consequência, direito a receber remuneração superior ao teto fixado, por decisões e normas do Eg. Conselho Nacional de Justiça, para os interinos.

Durante o período da intervenção, e até o julgamento em definitivo do processo em que aplicada a pena de perda da delegação, permanece a titularidade outorgada ao Oficial de Registro ou ao Tabelião.

O interventor somente teria direito à remuneração referida no art. 36, § 3º, da Lei n.º 8.934/95 com o trânsito em julgado da decisão, administrativa ou judicial, em que aplicada a pena de perda de delegação.

Em consequência, o interventor somente teria direito ao recebimento da metade da renda da delegação quando estiver vaga, ou seja, quando se vagar pela execução da pena de perda da delegação, situação que em tudo se assemelha à da interinidade e, portanto, deve submeter-se às normas que para essa são vigentes.

Interpretação contrária implicaria possibilidade de remunerações distintas para responsáveis pela prestação do serviço

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código P6020DRP.

público que foram nomeados de forma precária, mediante confiança depositada pela Administração Pública, pelo fato da delegação, no período, não estar provida ou não se encontrar sob a administração de seu titular, ou seja, do notário ou do registrador que a recebeu em outorga mediante aprovação em concurso público de provas e títulos.

Consoante dispõe o Art. 36 da Lei n.º 8.935/94:

"Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor".

Vale frisar que a parcela da renda líquida, depositada em conta especial aberta para essa finalidade específica, não se confunde, pois, com a contraprestação devida pelo trabalho prestado no período da intervenção. Esse valor, conforme o caso, se

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código P6020DRP.

reverterá em favor do titular afastado ou em favor do interventor, nos termos da Lei.

E, consoante restou sedimentado no bem lançado parecer de lavra da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria, Dra. Stefânia Costa Amorim Requena, nos autos do processo n.º 2019/00081160, o §3º do Art. 36 deve ser analisado conjuntamente com os dispositivos legais que o antecedem, de maneira que apenas na hipótese de condenação do delegatário à pena de perda de delegação é que o montante depositado na conta especial, referida no §2º do mesmo artigo, se reverterá em favor do interventor, ressalvado o limite correspondente a 90,25% dos vencimentos dos E. Ministros do Supremo Tribunal Federal, ainda que a delegação tenha renda superior, tudo em conformidade com o item 31 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de encaminhar cópias deste parecer e da r. decisão que eventualmente o aprovar à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça, em atendimento à determinação do C. Conselho Nacional de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código P6020DRP.

CONCLUSÃO

Em 23 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **XAVIER DE AQUINO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça, em exercício. Eu, Silvana Trivelin Daniele, Escrevente Técnico Judiciário, Gab. 3.1, subscrevi

Proc. nº 2023/00127475

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, que adoto.

Encaminhem-se à Egrégia Presidência deste Tribunal de Justiça cópias do parecer e desta decisão, para informar ao C. Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 23 de novembro de 2023.

XAVIER DE AQUINO
Corregedor Geral da Justiça
em exercício
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por JOSE CARLOS GONCALVES XAVIER DE AQUINO (24/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00127475 e o código BCK51H95.